



MUNICÍPIO DO BARREIRO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO Nº 1/2013

Reunião ordinária da Assembleia Municipal
Realizada em 25 de Fevereiro de 2013

Moção

Autonomia Local e tarifários dos serviços de água, saneamento e recolha de resíduos sólidos urbanos

(nos termos e para os efeitos do artigo 53.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro)

Considerando que:

1 – A prestação de serviços de abastecimento público de água, saneamento e recolha de resíduos sólidos urbanos é uma atribuição dos Municípios, competindo às respetivas câmaras municipais deliberar sobre o seu tarifário.

2 – A fixação de tais tarifas é uma inequívoca expressão da autonomia local, permitindo a cada município, de acordo com a sua situação financeira, utilizar as tarifas como veículo para a prossecução de políticas económicas e sociais no seu território, nos termos do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa.

3 – No atual modelo de regulação a intervenção tarifária da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) se limita à elaboração de recomendações tarifárias, que não vinculam os municípios.

4 – Este Governo, através da sua ação legislativa, tudo tem vindo a fazer para diminuir a autonomia dos municípios na fixação das tarifas de serviços de abastecimento público de água, saneamento e recolha de resíduos sólidos urbanos, visando essencialmente o aumento das tarifas para tornar a privatização desses serviços atrativa.

5 – Sendo o primeiro passo do Governo a imposição aos municípios que recorreram ao Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) da adequação dos seus tarifários às

recomendações da ERSAR (ver artigo 6.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 43/2012, de 28 de Agosto).

6 – A Proposta de Lei n.º 122/XII/2.^a, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais¹, designadamente o seu artigo 21.º, n.º 4, impõe que os preços dos serviços de abastecimento público de água, saneamento e recolha de resíduos sólidos urbanos sejam fixados de acordo com regulamento a aprovar.

7 – Por sua vez, a proposta de Lei n.º 125/XII/2.^a², que aprova os estatutos da ERSAR, nos termos do artigo 5.º do seu anexo, atribui à ERSAR a competência para:

- i) Fixar as tarifas para os sistemas de titularidade estatal, incluindo as devidas diretamente pelos utilizadores finais aos sistemas multimunicipais, assim como supervisionar outros aspetos económico-financeiros das entidades gestoras dos sistemas de titularidade estatal, nomeadamente emitindo pareceres, propostas e recomendações, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis (artigo 5.º, n.º 3, alínea c) do Anexo à proposta de Lei n.º 125/XII/2.^a);
- ii) Regulamentar, avaliar e auditar a fixação e aplicação de tarifas nos sistemas de titularidade municipal, qualquer que seja o modelo de gestão, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis (artigo 5.º, n.º 3, alínea d) do Anexo à proposta de Lei n.º 125/XII/2.^a);

8 – A conjugação das normas referidas em 6 e 7, em caso de aprovação dos respetivos diplomas, constituem uma clara diminuição da autonomia local na fixação das tarifas a que respeitam, privando as autarquias locais da sua capacidade de, em função dos interesses locais, disporem dos tarifários como instrumento de políticas económicas e sociais, e desta forma pondo em causa a autonomia local constitucionalmente consagrada.

9 – O objetivo claro destas propostas é obrigar a um aumento dos tarifários dos serviços de água, saneamento e recolha de resíduos, reduzindo ainda o elemento democrático da fixação dos mesmos, ao transferir o essencial da competência para a sua fixação de órgãos democraticamente eleitos para órgãos de nomeação.

¹ Disponível in <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37420>

² Disponível in <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37438>

10 – Encontram-se, neste momento, em apreciação na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 122/XII/2.ª e a Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª, competindo às Assembleias Municipais tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia (artigo 53.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

A Assembleia Municipal do Barreiro, reunida em Sessão Ordinária a 25 de Fevereiro de 2013, no uso da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 53.º, n.º 1, alínea o) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, delibera:

I – Manifestar o seu desacordo com a redução da autonomia e discricionariedade dos órgãos dos municípios na fixação das tarifas dos serviços de água, saneamento e recolha de resíduos operada pela Proposta de Lei n.º 122/XII/2.º e pela Proposta de Lei n.º 125/XII/2.ª, apelando para que se tomem todas as medidas que visem a manutenção da sua competência própria e discricionária de fixação de tais tarifas.

II - Aprovar esta deliberação em minuta, e com efeitos imediatos, e proceder à sua remessa a Suas Excelências a Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, a Ministra da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, a Secretária de Estado da Administração Local e aos líderes dos Grupos Parlamentares representados na Assembleia da República.

Aprovado por maioria, com 21 votos a favor da CDU e do BE, 3 votos contra do PSD e 10 Abstenções do PS.

O Presidente da Assembleia Municipal

